



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007638/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.518 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, postergando a aplicação do prazos previstos no artigo 22, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios do não-confisco, da Proporcionalidade e Razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente a conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de auto de infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento, que totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pelo sujeito passivo, dando origem ao litígio a ser apreciado no presente julgamento.

Da Autuação Consta na descrição dos fatos do auto de infração que a multa aplicada foi decorrente da prestação de informações sobre as cargas ali identificadas em desacordo com as exigências legais, pois não teria sido atendido o prazo para desconsolidação das mesmas.

Foi esclarecido pela fiscalização que as informações exigidas dos intervenientes no transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, editada com fundamento legal no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), a qual foi regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008.

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada.

Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado da exação em 09/11/2009 e, em 02/12/2009, apresentou impugnação (fls. 101-108) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) Aplicação de multa durante o *vacatio legis* da IN RFB nº 800/2007. De acordo com o disposto no *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos estabelecidos no art. 22 dessa mesma norma só entraram em vigor a partir de 01/04/2009. Assim, como a exigência fiscal é referente a fato ocorrido antes dessa data, a fiscalização não poderia ter aplicado a multa objeto do lançamento.

b) Falta de clareza da IN RFB nº 800/2007.

O que parece no caso é que esta instrução falta clareza e está sendo aplicada indiscriminadamente a favor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, onde esta

visa receber a multa de todas as formas possíveis, até mesmo de quem não tem relação nenhuma com o caso, ao invés de aplicar a multa exclusivamente a quem deu causa a mesma.

c) **Falta de tempo hábil para efetuar a desconsolidação.** Os conhecimentos genéricos envolvidos na autuação foram incluídos no sábado, razão pela qual a desconsolidação só poderia ser iniciada “no primeiro período da manhã do dia útil seguinte, que fora o ocorrido. [...] a IMPUGNANTE, agiu conforme suas responsabilidades, não pode ser aplicada multa a ela em virtude da inclusão dos conhecimentos eletrônicos tardios”. Trata-se de caso em que ficou configurada a culpa exclusiva de terceiros.

Ao final da peça defensiva a impugnante requer a extinção do processo em relação a ela e alega provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2008

TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

A partir de 31/03/2008 até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, em 01/04/2009, as informações exigidas pela referida IN sobre as cargas transportadas deveriam ser fornecidas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, conforme disposto no art. 50, parágrafo único, inciso II, dessa mesma norma.

DECONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA DE CARGAS. REGISTRO DO CE GENÉRICO NUM SÁBADO.

A contagem do prazo para registro das informações exigidas pela Receita Federal no Siscomex Carga é ininterrupta, não levando em consideração os dias da semana ou eventuais feriados, sendo irrelevante, para a conclusão da desconsolidação, o fato de o correspondente conhecimento genérico ser registrado num sábado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
(Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 04/12), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimentos eletrônicos agregados (MHBL) e (HBL) CEs 150805153546417, 150805153603070, 150805153609354, 150805153616059, 150805153617292, 150805153617705, 150805153618345, 150805153619155, 150805153621729, 150805153622296, 150805153627417 e 150805153630639, vinculado à operação de desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos Sub-Máster (MHBL) e Master(MBL) CEs 150805152783849 e 150805150212356, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

O Agente de Carga CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ 01.831.941/0002-10 (FILIAL), concluiu as desconsolidações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos Sub-Máster (MHBL) e Máster (MBL) CES 150805152783849 e 150805150212356 a destempo a partir das 10h59 do dia 12/08/2008, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados (MHBL) e (HBL) CES 150805153546417, 150805153603070, 150805153609354, 150805153616059, 150805153617292, 150805153617705, 150805153618345, 150805153619155, 150805153621729, 150805153622296, 150805153627417 e 150805153630639, respectivamente.

As cargas objeto das duas desconsolidações em comento foram trazidas ao Porto de Santos acondicionadas nos containeres FBLU9022580 e FSCU9033827, pelo Navio M/V "MONTE SARMIENTO", em sua viagem 831S, no dia 12/08/2008, com atracação registrada às 00h37. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para as cargas são Escala 08000154763 e Manifesto Eletrônico 1508501462875. Os conhecimentos eletrônicos vinculados estão abaixo dispostos:

1. PRIMEIRA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805150212275, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster 150805152783849 e Conhecimento Eletrônico Agregado MHBL 150805153546417;

2. SEGUNDA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805150212356 e Conhecimentos Eletrônicos Agregados:

MHBL 150805153603070	HBL 150805153609354	HBL 150805153616059
MHBL 150805153617292	MHBL 150805153617705	MHBL 150805153618345
HBL 150805153619155	HBL 150805153621729	MHBL 150805153622296
MHBL 150805153627417	HBL 150805153630639.	

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifos não originais)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do

prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas somente partir das 10h59 do dia 12/08/2008 (data/hora da inclusão no Siscomex Carga dos referidos conhecimentos eletrônicos agregados), portanto, após a atracação da embarcação no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 12/08/2008, às 00h37. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Quanto a exclusão de responsabilidade, a recorrente alegou que o atraso no registro da desconsolidação dos CE's Agregados (HBL) listados no auto de infração, foi causado por ato imputável exclusivamente a terceiros, no caso ao armador, que acabou por prestar de forma intempestiva as informações de sua responsabilidade.

A alegação da recorrente não procede, pois eventuais faltas de intervenientes de comércio exterior de etapa anterior (exemplo, armador) não invalidam que a impugnante cumpra com sua obrigação mediante apresentação de informação provisória, nos termos do artigo 18, §1º, da IN nº 800/2007.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

Sobre o tema, cabe ainda observar o disposto no art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b", do Ato Declaratório Corep nº 3, de 28 de março de 2008:

"Art. 64. Quanto as penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

(...)

§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

(...)

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico."

Verifica-se que o Ato Declaratório Corep nº 3/2008 estabelece duas condições (cumulativas) para o afastamento da penalidade no que tange ao CE agregado, a saber: (i) CE genérico incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação; e (ii) conclusão da desconsolidação até duas horas após a inclusão do CE genérico.

Conforme consta no Auto de Infração os conhecimentos eletrônicos Sub-master e Master 150805152783849 e 1 50805150212356 foram incluídos em 09/08/2008, às 13h38 e em 06/08/2008, às 15h16, respectivamente. A atracação ocorreu em 12/08/2008, às 00h37, e as desconsolidações foram concluídas a destempo a partir das 10h59 do dia 12/08/2008. Tal constatação está corroborada nas informações de fls.31 e 63 dos autos.

Conforme já descrito acima, o caso dos autos não se amolda à hipótese de exclusão da penalidade tipificada no art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b" do Ato Declaratório Corep nº 3/2008, vigente à época, uma vez que nenhuma de suas condições foi cumprida.

Quanto à alegação de que o registro das operações foi efetuado antes da vigência do artigo 22 da IN RFB 800/2007, não assiste razão a recorrente.

O art. 50 da IN RFB 800, de 27/12/2007, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, assim dispunha:

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas entendendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, que já era previsto na sua redação original, o que, incontrovertidamente, não ocorreu. Inconteste, assim, que as informações foram prestadas a destempo.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

No mais, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da vedação do confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, respeita

a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a ilegitimidade passiva, a recorrente alegou que as empresas importadoras e as empresas marítimas foram as reais causadoras dos atrasos, sendo a Autuada, tão somente consignatária e representante comercial das empresas em comento.

A alegação da recorrente, apesar de não ser aduzida na impugnação, não procede, porque, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

[...]

O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 também é específico quanto a obrigação do agente de carga que constar como consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Além disso, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido.

No caso em tela, é fato incontroverso que, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro, no País. Logo, dada essa condição, era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo, no Siscomex Carga, dos dados sobre as operações que executou em nome da empresa de navegação representada.

Dessa forma, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a recorrente concorreu para a prática da questionada infração, indubitavelmente, ela deve responder pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...].

Assim, na condição de agente e, portanto, mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex Carga sobre a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter cumprido a destempe a dita obrigação, a autuada foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, deve responder pela infração em apreço.

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, que na verdade é dirigido ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, é defeso a este Colegiado apreciá-lo por absoluta falta de previsão legal para tanto, cuja competência é tão somente para dizer da subsistência, ou não, do lançamento, tendo como consequência a devolução dos autos à Receita Federal do Brasil, órgão diverso deste Tribunal e também integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, então competente para apreciar qualquer pedido de relevação de pena, por meio de seus próprios canais de apreciação, e não por provocação deste Conselho.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 10 do Acórdão n.º 3003-001.518 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.007638/2009-06